



AO ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Mutirão, 3250, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73, vem através do seu procurador que ao final subscreve, conforme item 10.1 do edital, APRESENTAR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor das Empresa: **DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA e BELCAR VEÍCULOS LTDA** onde, Data Vênia, a proposta de Preços encontra-se em arrepios ao edital, onde será demonstrado a seguir:



I - DOS FATOS

Conforme se verifica através da realização do Pregão Presencial 004/2023, as licitantes **DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA e BELCAR VEÍCULOS LTDA**, apresentaram divergências com relação às suas propostas de preços com relação a especificação das rodas de liga Leve Aro 15, conforme verificado abaixo:

9 - Da Ocorrências na Sessão Pública

A EMPRESA MOBILE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, FOI DESCLASSIFICADA DE ACORDO COM O ITEM 6.4 DO EDITAL.

NO MOMENTO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS AS EMPRESAS BELCAR E SUDOESTE APRESENTARAM DIVERGENCIA. E SE COMPROMETERAM A ENTREGAR O VEÍCULO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I - DO TERMO DE REFERENCIA (RODAS DE LIGA LEVE ARO 15".

A EMPRESA TUDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MANIFESTOU O INTERESSE DE INTERPOR RECURSO EM RELAÇÃO ÀS PROPOSTAS DAS EMPRESAS SUDOESTE E BELCAR, HAJA VISTA QUE ENTENDE QUE AS EMPRESAS OFERTARAM VEÍCULOS QUE NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL NO QUESITO DE "RODA DE LIGA LEVE ARO 15".

O REPRESENTANTE DA EMPRESA MOBILE PEDE A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA., POIS A MESMA NÃO CUMPRIU OS ITENS 6.2.6 E 6.2.7. TAMBÉM SOLICITA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BELCAR, POIS A MESMA NÃO ATENDEU O DISPOSTO NO ITEM 6.2.8 DO EDITAL, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.7, "A" DO EDITAL. O REPRESENTANTE DA REFERIDA EMPRESA TAMBÉM SOLICITA QUE SEJA ACEITA SUA PROPOSTA, TENDO EM VISTA QUE ALEGA SER UM ERRO DE DIGITAÇÃO, DEVIDAMENTE COMPROVADO, QUANDO SE DIVIDE O VALOR TOTAL PELA QUANTIDADE DE VEÍCULOS OFERTADOS, SOB O FUNDAMENTO DO ARTIGO 24, III, DA LEI 12.462-2011 C/C 48 DA LEI 8.666-93.

A Empresas Sudoeste e Belcar, ofertaram o Veículo: VW Polo Track, assim respectivamente. Sendo estes veículos ofertados pelas licitantes em comento, não sendo disponibilizados pelas montadoras com rodas aro 15 de **"Liga leve"**.

O Edital no Anexo I – Termo de referência, em seu item 3, assim exige:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

3.1 Os itens objeto desta aquisição deverão observar rigorosamente as especificações constantes abaixo:

- **Rodas de liga leve aro 15"**

Com a máxima vênia, entendemos que a decisão da Pregoeira, ao tentar não inabilitar as empresas Sudoeste e Belcar, não foi a melhor decisão, pois não traz fundamentos legais e dos princípios administrativos ao seu favor.

Ao contrário, decisão esta que trás prejuízos a todas as empresas que seguiram fielmente ao edital, e ainda será uma decisão danosa, quando e se for parte de uma auditoria externa (TCM e MP) este procedimento administrativo.



II – DO MÉRITO

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na lei que regeu o certame, nos artigos 3º, 41 e 55, XI, Lei nº 8.666/1993, que rege este procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada[FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.].

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no



art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Contudo, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame para apresentar a melhor proposta que se adeque aos fins daquilo que o órgão público deseja contratar.

Assim, entende nossos Tribunais:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200 (TRF-4) Jurisprudência • Data de publicação: 29/07/2020

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666 /93.

(...)

2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93.

A desclassificação de empresa que não cumpre com o exigido no edital, apresentando documentos em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



CHEVROLET

Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma desrespeitados os seus princípios norteadores: isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida o presente recurso e julgada procedente para que:

- Requer a desclassificação da licitante DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA e BELCAR VEÍCULOS LTDA, pelos motivos já expostos acima, onde o pregoeiro dando sequência ao certame, deverá convocar a próxima colocada.

Termos em que Pede
e aguarda deferimento.

Goiânia, Wednesday, 12 de April de 2023.

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73
GIANFRANCO PETRONILO PEREIRA DE MENDONÇA